

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]



PERÍODO:

18/05/2022 até 31/01/2023

LOCAL:

Putinga/RS

ATIVIDADE:

Extração de madeira em mata nativa



Sumário

Da Equipe	2
Da motivação da ação fiscal	2-4
Síntese da Operação	4-5
Autos de Infração lavrados	5-7
Notificação de débito de FGTS	8
Do empregador	8
Da localização	8-9
Da atividade econômica explorada	9
Da ação fiscal	9-31
Das providências adotadas pela AFT	31-36
Conclusão	37-39
Relação dos arquivos anexos	40



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

1. Da equipe

1.1 Superintendência Regional do Trabalho no Rio Grande do Sul

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Coordenação

- [REDACTED]

2. Da motivação da ação fiscal

A ação fiscal foi deflagrada em atendimento aos ofícios nº 2156.2022, de 07/03/2022, da Procuradoria do Trabalho no Município de Santa Cruz do Sul/RS - PTM Santa Cruz do Sul/RS; e nº 823658/2022, de 09/03/2022, da Delegacia de Polícia Federal em Santa Cruz do Sul/RS - DPF/SCS/RS. Esses documentos foram registrados no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, nos processos nº 10264.101617/2022-18 e nº 10264.102344/2022-29.

Ambos os documentos davam conta de possível trabalho em condições análogas à escravidão, no município de Putinga/RS, com base na Notícia de Fato nº 01896.000.175/2022, da Promotoria de Justiça de Soledade/RS; e na Ocorrência Policial nº 822 I 2022 I 152610, registrada pela 24ª Delegacia de Polícia Regional Soledade - DPPA.

Em apertada síntese, os procedimentos acima narravam suposta situação de vulnerabilidade envolvendo [REDACTED] trabalhador argentino o qual estaria trabalhado para um homem de nome [REDACTED] cortando mato nativo com o uso de motosserra, e que teria se acidentado após poucos dias de prestação laboral. Uma vez incapacitado para o trabalho, em virtude do acidente sofrido, o trabalhador [REDACTED] teria sido encaminhado, pelo empregador, para a estação rodoviária de Soledade/RS, para retornar ao seu país de origem, mas sem dinheiro o suficiente para



a aquisição das passagens e para alimentação, já que o Sr. [REDACTED] em tese, sequer lhe teria pagado os valores combinados pelo trabalho executado.

Ainda de acordo com os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego, o obreiro [REDACTED] também teria mencionado que, na propriedade onde trabalhava, havia mais 4 (quatro) trabalhadores de nacionalidade argentina, atuando no corte de mato e na construção de uma casa; e que todos dormiam em uma “casinha de madeira”, sem chuveiro, tomando banho e consumindo água de um açude, sem água potável para consumo, recebendo alimentação, apenas, uma vez por dia e com a promessa de pagamento de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) por dia trabalhado.

Demandado o Ministério do Trabalho e Emprego, a Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] da Gerência Regional do Trabalho de Lajeado/RS - GRTb Lajeado/RS, entrou em contato com o Policial Federal [REDACTED] da DPF/SCS/RS, a fim de saber mais informações sobre a notícia de fato. Na oportunidade, o Policial Federal repassou à Agente da Inspeção os dados de identificação do empregador mencionado na denúncia [REDACTED]

[REDACTED] - CPF [REDACTED] e seu endereço residencial (Rua Conselheiro José Bozeto, nº 1.510, Ilópolis/RS), o mesmo de uma antiga serraria, de propriedade de [REDACTED]. No mesmo contato, o Policial [REDACTED] informou à Auditora-Fiscal [REDACTED] que a Polícia Federal havia realizado, em 28/03/2022, rastreamento no endereço mencionado, não tendo encontrado indícios de trabalhadores alojados ou mesmo do funcionamento da serraria.

A Auditora-Fiscal do Trabalho [REDACTED] ainda fez contato com o proprietário do restaurante instalado na estação rodoviária de Soledade/RS (Sr. [REDACTED]), o qual auxiliou o trabalhador argentino [REDACTED] na busca por cuidados médicos, para tratar dos ferimentos decorrentes do acidente do trabalho que sofrera, bem como para prestar denúncia, em relação à condição a que estava submetido, enquanto prestava serviço para o empregador [REDACTED] e para retornar ao seu país de origem. O Sr. [REDACTED] respondeu à Auditora-Fiscal que não havia mantido contato com o trabalhador, após o retorno do obreiro para casa, e não soube informar o local exato da frente de trabalho onde tinham ocorrido os fatos narrados na



denúncia, no entanto passou o telefone para um taxista, de nome [REDACTED] o qual conduzira o trabalhador de Putinga/RS para Soledade/RS.

O Sr. [REDACTED], por seu turno, descreveu como se chegava até o local de trabalho: na estrada Ilópolis-Putinga, após percorrer cerca de 4 km (quatro quilômetros), virava-se à direita, em estrada de chão, seguindo por cerca de 1 km (um quilômetro). Ainda segundo o taxista [REDACTED] no local existia uma casa em construção, que seria o local de alojamento dos trabalhadores.

Complementarmente, o Sr. [REDACTED] comentou acreditar que, naquela época, os trabalhadores argentinos os quais laboravam na propriedade já teriam voltado para casa, mas comprometeu-se a informar a ocorrência de novos fatos.

Depois de certo tempo monitorando a situação e de realizar algumas diligências, equipe da Polícia Federal, composta pelos Policiais [REDACTED] e [REDACTED] conseguiu localizar a propriedade onde ocorreriam as irregularidades denunciadas, deslocando-se até o estabelecimento rural em 17/05/2022, quando encontrou, no local, trabalhando e alojados, 4 (quatro) trabalhadores argentinos em situação migratória irregular no Brasil.

Comunicada, pelos Policiais Federais, da condição dos trabalhadores naquela propriedade rural, a fiscalização trabalhista também se deslocou até o estabelecimento, por meio de equipe composta pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], que procederam, em 18/05/2022, à inspeção do local de trabalho e do local onde dormiam os trabalhadores, além de colher e de reduzir a termo as informações por eles prestadas.

3. Síntese da operação

- Resultado: Existência de trabalho análogo ao de escravo, nos termos do inciso III, do artigo 23, da Instrução Normativa - IN nº 2, de 08/11/2021, e do artigo 149, do Código Penal Brasileiro; condições de trabalho, moradia, higiene e de segurança inadequadas, caracterizando situação degradante de trabalho.
- Empregados Alcançados: 04
- Registrados durante a ação fiscal: 04



- Resgatados: 04
- Mulheres registradas durante a ação fiscal: 00
- Mulheres resgatadas: 00
- Adolescentes (menores de 16 anos): 00
- Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Trabalhadores estrangeiros: 04
- Trabalhadores estrangeiros registrados durante a ação fiscal: 04
- Trabalhadores estrangeiros resgatados: 04
- Trabalhadoras estrangeiras - Mulheres - resgatadas: 00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos): 00
- Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos): 00
- Guias de Seguro Desemprego no Trabalhador Resgatado: 04
- Valor bruto das rescisões: R\$ 26.531,12
- Valor líquido recebido: R\$ 26.531,12
- Valor dos danos extrapatrimoniais individuais: R\$ 2.000,00, para cada trabalhador (não quitados)
- Valor dos danos morais coletivos: R\$ 10.000,00 (não quitados)
- Nº de autos de infração lavrados: 20
- Termos de Apreensão de Documentos: 00
- Termos de Interdição Lavrados: 00
- Termos de Suspensão de Interdição: 00
- Prisões efetuadas: 00
- Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS emitidas: 04

3.1 Autos de Infração lavrados

Foram lavrados 20 (vinte) Autos de Infração, cujas notificações de lavratura foram remetidas ao empregador por **via postal**. As circunstâncias efetivamente constatadas durante a ação fiscal encontram-se relatadas, com mais detalhes, no corpo dos respectivos instrumentos (cópias dos autos anexas).

A seguir, a relação de Autos de Infração lavrados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL



Ministério do Trabalho e Previdência
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capítulo)
Empregador: [REDACTED]			
1	224503961	29/12/2022 0017752	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.)
2	224503987	29/12/2022 0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.)
3	224655311	29/12/2022 0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
4	224655329	29/12/2022 0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal. (Art. 7º da Lei n° 605/1949.)
5	224655337	29/12/2022 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
6	224655345	29/12/2022 0021857	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados. (Art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965, combinado com o art. 144 da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.)
7	224655353	29/12/2022 2310090	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.)
8	224655361	29/12/2022 2310228	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
9	224655370	29/12/2022 2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
10	224655388	29/12/2022 2310147	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
11	224655396	29/12/2022 2310201	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
12	224655400	29/12/2022 2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
13	224655418	29/12/2022 1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
14	224655434	29/12/2022 1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
15	224655442	29/12/2022 1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou demicadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Número	Data Lav.	Ementa	Descrição da ementa (Capítulo)
16	224655451	29/12/2022 1318721	programático previstos no Item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c Itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
17	224655477	29/12/2022 1318365	Permitir a reutilização, para qualquer fim, das embalagens vazias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins, incluindo as respectivas tampas, e/ou permitir a armazenagem de embalagens vazias ou cheias de agrotóxicos, aditivos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com o estabelecido na bula do fabricante. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c Item 31.7.3, alíneas "h" e "l", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.)
18	224655485	29/12/2022 1318896	Debar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c Itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
19	224656112	29/12/2022 0009784	Manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no Item 31.10.2 da NR 31, e/ou manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no Item 31.10.2.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c Itens 31.10.2, alíneas "a", "b" e "c", e 31.10.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "l", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.)
20	224656139	29/12/2022 0017027	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT. (Art. 23, § 1º, Inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)



3.2 Notificação de débito de FGTS

Foi efetuado o levantamento dos débitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS mensal e rescisório, do período de abril de 2022 até maio de 2022, com a lavratura da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 202.588.980, no valor total de R\$ 3.403,99 (três mil quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos).

A notificação de lavratura da NDFC também foi remetida por **via postal**, ao empregador.

4. Do empregador

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/01 - Extração de madeira em florestas nativas

Endereço: Linha Carlos Barbosa, Putinga/RS

Endereço residencial: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

Coordenadas geográficas: 28° 58' 12" S e 52° 9' 30" W

Telefone: [REDACTED]

E-mail: [REDACTED]

5. Da localização

A atividade agro econômica de extração de madeira em florestas nativas era desenvolvida em propriedade rural localizada na Linha Carlos Barbosa, município de Putinga/RS, Código do Imóvel Rural nº 855.120.005.401-1, matrícula 6062, livro 2, Registro de Imóveis de Encantado/RS, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR exercício 2021 nº 45677011229.

Para se chegar na propriedade, seguindo pela Rodovia RS-435, no sentido Ilópolis/RS – Putinga/RS, pega-se a saída, à direita, no ponto das coordenadas geográficas 28° 58' 12.590" S e 52° 9' 32.072" W. Nas coordenadas geográficas 28° 58' 12" S e 52° 9' 30" W estava sendo construída a casa do empregador, enquanto,



nas coordenadas 28° 58' 10.924" S e 52° 9' 29.603" W, ficavam alojados os obreiros os quais laboravam no estabelecimento rural.

6. Da atividade econômica explorada

Verificou-se que no estabelecimento rural desenvolvia-se a atividade agro econômica de extração de madeira em mata nativa (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 0220-9/01), com auxílio de empregados, para posterior comercialização como lenha, vendida, especialmente, para empresas da região as quais possuíam caldeiras.

7. Da ação fiscal

7.1 Informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme o artigo 30, § 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, realizada em conjunto com a Polícia Federal, da qual participaram 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho e 02 (dois) Policiais Federais.

A ação fiscal iniciou-se em 18/05/2022, com a realização de inspeção na propriedade rural localizada na Linha Carlos Barbosa, município de Putinga/RS, coordenadas geográficas 28° 58' 12" S e 52° 9' 30" W. Na oportunidade, os Auditores-Fiscais do Trabalho encontraram, alojados e trabalhando na propriedade, como empregados, 4 (quatro) obreiros de nacionalidade argentina, indocumentados, em situação migratória irregular no Brasil, consequentemente, sem a devida formalização dos vínculos empregatícios.

A inspeção consistiu na verificação das condições de trabalho e de moradia dos trabalhadores, no local, acompanhada da tomada de informações dos obreiros, as quais, posteriormente, foram reduzidas a termo.

Ao final da inspeção, ainda chegou na propriedade o empregador [REDACTED] [REDACTED], o qual também prestou informações à fiscalização trabalhista. Na sequência, ainda no dia 18/05/2022, os Auditores-Fiscais expediram a Notificação para Adoção de Providências nº 3580021805/01, a qual incumbiu o empregador [REDACTED]



[REDACTED] para adotar uma série de medidas e para apresentar documentos, com prazo para atendimento até 20/05/2022.



Chegada da equipe fiscal no estabelecimento rural.



Auditores-Fiscais coletam informações junto aos trabalhadores, no local onde preparavam e consumiam refeições.

7.2 Dos vínculos empregatícios

No dia da inspeção da propriedade rural, a Auditoria-Fiscal do Trabalho encontrou alojados e trabalhando no local – como empregados, preenchendo os pressupostos fático-jurídicos de uma relação de emprego, estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como a definição de empregado rural, do artigo 2º, da Lei 5.889/73 – os obreiros [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] todos, como já dito, de nacionalidade argentina, em situação migratória irregular no Brasil, e sem a formalização dos vínculos empregatícios.



Trabalhador sendo entrevistado pela equipe fiscal.



Trabalhador sendo entrevistado pela equipe fiscal.

O empregado [REDACTED] havia começado a trabalhar no empreendimento rural fiscalizado em 22/04/2022, juntamente com os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] realizando a derrubada de árvores e o corte de madeiras, com motosserra. Contudo já tinha trabalhado no mesmo local por um período de, aproximadamente, um mês, entre fevereiro e março de 2022, por indicação de seu cunhado, de nome [REDACTED] o qual também trabalhou na propriedade, tendo chegado ao estabelecimento rural, vindo da Argentina, cerca de um mês antes da primeira chegada de [REDACTED]. Quando os Auditores-Fiscais do Trabalho estiveram na propriedade rural, [REDACTED] já havia retornado para o seu país de origem.

Já os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] foram indicados pelo próprio trabalhador [REDACTED] que combinou com o empregador [REDACTED] [REDACTED] de trazê-los, da Argentina, para ajudar no trabalho de derrubada e de corte de árvores, recolhendo e empilhando, manualmente, as toras e os galhos de madeira cortados.

Nenhum dos três trabalhadores se podia fazer substituir ou convidar para trabalhar na propriedade outras pessoas sem a autorização e o aval do Sr. [REDACTED] [REDACTED] até porque fora o empregador quem custeou o deslocamento dos obreiros a, partir da Argentina, com a aquisição de passagens de ônibus pela internet e retirada nos locais de embarque, até a rodoviária de Soledade/RS, onde o produtor rural apanhou os trabalhadores em um veículo particular e os conduziu até o local de trabalho e de alojamento.



Cumpre destacar que, ainda que custeasse o deslocamento dos empregados até o seu estabelecimento rural, o Sr. [REDACTED] não pedia, aos obreiros, a apresentação de nenhum documento de identificação, tampouco formalizava as relações de trabalho pré-acertadas por meio de contratos ou outro tipo de instrumento competente.

O combinado, entre os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], e o empregador [REDACTED], era o pagamento de um valor diário de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), pelos serviços prestados, sem a estipulação de prazo para a conclusão dos serviços, sendo que a alimentação dos trabalhadores seria fornecida pelo empregador e não seria descontada deste valor. Até a data em que a fiscalização trabalhista inspecionou o empreendimento rural, cada um dos três empregados havia recebido do empregador, em espécie e mediante recibo, somente, a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pelos serviços prestados.

O empregador, residente na cidade de Ilópolis/RS, se deslocava diariamente até o empreendimento rural, para dirigir e coordenar o trabalho e, quando necessário, levar alimentos e demais itens solicitados por todos os empregados ali alojados. De acordo com o Sr. [REDACTED] aquela relação de dependência para com o empregador não chegava a ser um problema, porquanto os alimentos oferecidos pelo Sr. [REDACTED] (os quais, posteriormente, eram preparados pelos próprios trabalhadores), no entendimento do obreiro, eram suficientes para a nutrição de todos os ali alojados.

As atividades de derrubara e de corte de árvores e de recolhimento e de empilhamento de toras e de galhos constituíam, basicamente, todo o processo produtivo do empreendimento fiscalizado, diretamente relacionadas à consecução dos objetivos do produtor rural, e transcorriam em todos os dias em que as condições climáticas permitissem (quando não chovesse), normalmente, das 7h às 17h30, com um intervalo das 11h às 13h30.

As toras de madeira cortadas e processadas pelos trabalhadores eram vendidas, especialmente, como lenha para a utilização em caldeiras, para empresas da região, pelo Sr. [REDACTED] que ficava com toda a renda destas vendas, assim como suportava os riscos envolvidos no negócio.



Já o trabalhador [REDACTED] por seu turno, atuava como Pedreiro, construindo o que seria a casa do Sr. [REDACTED] na propriedade. A exemplo dos outros três empregados alojados, também trabalhava das 7h até o final do dia, com um intervalo para repouso e alimentação, e não podia chamar outra pessoa para ajudá-lo ou, eventualmente, substituí-lo, sem o consentimento do Sr. [REDACTED]

Consoante as informações prestadas pelo próprio Pedreiro, ele teria ficado sabendo da oportunidade de trabalho na propriedade rural em que o Sr. [REDACTED] desenvolvia atividade agro econômica por meio de um colega, também argentino, de nome [REDACTED] e que estaria trabalhando na região, na colheita de erva-mate. Na oportunidade [REDACTED] teria informado ao Sr. [REDACTED] que o serviço em questão, em princípio, seria prestado para um homem de nome [REDACTED], empreiteiro de obras e que pagou a passagem do Pedreiro [REDACTED] até Soledade/RS e lá o apanhou, pessoalmente, em 05/12/2021.

No começo do mês de março de 2022, o obreiro [REDACTED] começou a trabalhar na propriedade fiscalizada, ainda sob a direção do empreiteiro [REDACTED] que pagava e levava alimentos e ferramentas para o trabalhador, no local de trabalho. Depois de um mês de serviço no estabelecimento rural, o Pedreiro retornou à Argentina e lá permaneceu por cerca de 20 (vinte) dias, até [REDACTED] pedir-lhe para que voltasse ao Brasil, para trabalhar na construção da casa do Sr. [REDACTED].

Com isso, o trabalhador [REDACTED] retornou à propriedade, onde o empregador [REDACTED] realizava a extração de madeira em mata nativa, em 13/04/2022, passando a ser por ele, diretamente, remunerado pelos serviços que prestava e com a promessa de que teria o seu vínculo empregatício formalizado, o que não se concretizou. Somado a isso, era também o Sr. [REDACTED] quem adquiria as máquinas, equipamentos e materiais necessários para o andamento da obra, ainda que houvesse um acerto, entre empregado e empregador, de que os valores despendidos por alguns dos equipamentos necessários para o serviço (especificamente, uma serra circular e uma serra da marca Makita) seriam descontados da remuneração do obreiro.

Nesse sentido, o acordo entre os Srs. [REDACTED] para a construção das paredes da casa, era o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) –



dos quais o trabalhador já havia recebido, adiantados, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) –, a serem pagos pelo empregador [REDACTED] ao Pedreiro [REDACTED] ao final da execução do serviço, o qual tinha duração estimada de 3 (três) semanas, mas que já transcorria há 4 (quatro) semanas, atraso este justificado, segundo o obreiro, pelas constantes chuvas na região, à época.

O trabalhador [REDACTED] não tinha a prerrogativa de auto-organização, autonomia, independência ou de gestão tarefas que realizava, tão somente executava os serviços de construção de acordo com as diretrizes passadas pelo Sr. [REDACTED] que era quem detinha os meios de produção necessários para a obra.

É imperioso salientar que, antes de iniciar o seu trabalho, é obrigatório que todo empregado esteja devidamente registrado e tenha sido submetido a exame médico ocupacional admissional, ainda que, somente, em contrato de experiência, havendo prazo, apenas, para a assinatura da CTPS, o qual é de 5 (cinco) dias úteis. Contudo, dada a situação migratória irregular, obviamente, os trabalhadores em questão sequer possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Ao fim da inspeção do local de trabalho, quando chegou no estabelecimento, o Sr. [REDACTED] informou à equipe de fiscalização que aquela propriedade rural era sua, que a havia adquirido junto a [REDACTED] (CPF [REDACTED]), ainda que o imóvel permanecesse, oficialmente, em nome do Sr. [REDACTED], e que, segundo o empregador, não tivesse feito nenhum tipo de contrato escrito, formalizando a aquisição do bem.

O Sr. [REDACTED] também confirmou que era ele quem explorava a atividade agro economia de extração de madeira em mata nativa, no estabelecimento, para posterior venda como lenha, para empresas da região, com o uso da mão de obra dos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED]. Da mesma forma, o produtor rural reconheceu ter contratado o Pedreiro [REDACTED] para a construção da sua casa, na propriedade.



7.3 Das condições degradantes

Conforme o artigo 23, III, da IN nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, “considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a condição degradante de trabalho”, enquanto o artigo 24, III, da mesma IN nº 2/2021, define condição degradante de trabalho como “qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Já o item 2, do Anexo II, da IN nº 2/2021, estipula, como indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante, entre outros:

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
- 2.4 reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos;
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
- 2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;
- 2.11 armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência;
- 2.12 ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas;
- 2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;



- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
- 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual;
- 2.20 pagamento de salário condicionado ao término de execução de serviços específicos com duração superior a trinta dias.

Considerando estas definições, no dia 18/05/2022, a equipe de fiscalização pode observar que os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] ficavam alojados, no estabelecimento rural onde o Sr. [REDACTED] desenvolvia a atividade de extração de madeira em mata nativa, em uma edificação feita em uma única peça, com piso e paredes construídos com madeira e telhado de fibrocimento, sem janelas e com duas aberturas frontalmente dispostas, para e a entrada e a saída de pessoas, mas sem portas. Observou-se, também, grandes frestas entre as tábuas que formavam as paredes da edificação, além de vãos entre as paredes e o telhado.



Grandes frestas entre as tábuas que formavam as paredes e entre estas e o telhado, do local usado como dormitório.



Fresta entre a parede e o telhado.



Local usado como dormitório não tinha portas.



Local usado como dormitório não tinha portas.



Anexa à referida edificação, havia uma instalação montada pelos próprios trabalhadores, com telhas, também, em fibrocimento, laterais fechadas por lonas e piso de terra, onde os obreiros preparam e consumiam as suas refeições. Naquele local, não havia fogão, mas sim uma espécie de fogareiro, sem chaminé ou duto, feito em tijolos, onde os empregados cozinhavam com fogo a lenha. Além do risco de incêndio, a fumaça gerada pelo fogo, dada a ausência de chaminé, em um ambiente quase que totalmente fechado, causava bastante incômodo aos olhos e às vias respiratórias.

Naquele local, não havia mesa para o consumo das refeições, logo os trabalhadores, nos momentos de alimentação, tinham de sentar-se em bancos rústicos ali existentes, ou em tocos de madeira, e comer segurando os pratos no colo. Em relação aos utensílios de cozinha, tais como panelas, pratos, talheres e copos, estes tinham sido levados pelos próprios obreiros.



Parte frontal, do local onde os trabalhadores preparavam e consumiam as suas refeições.



Parte traseira, do local onde os trabalhadores preparavam e consumiam as suas refeições.



Interior do local onde os trabalhadores preparavam e consumiam as suas refeições. Ao lado dos bancos onde os obreiros sentavam-se, para alimentar-se, a embalagem contendo gasolina, para a motosserra.



Fogareiro utilizado pelos trabalhadores para o preparo de refeições, por eles mesmos construído.



Tanto no local onde os trabalhadores ficavam alojados, como no local onde eram preparadas as refeições, ou mesmo nas frentes de trabalho, não havia qualquer instalação sanitária, nem pia instalada, nem torneira, nem chuveiro. Em função disso, os obreiros faziam as suas necessidades fisiológicas no mato e tinham de lavar-se utilizando uma mangueira, que ficava largada no chão, em uma área externa, fora da edificação onde dormiam, e que trazia água de um poço / vertente existente na propriedade.

Com a inexistência de instalação sanitária, os trabalhadores efetuavam as necessidades fisiológicas nos arredores do local usado como dormitório, a céu aberto, sem condições de higiene, de privacidade, de segurança e de conforto.

De mesmo modo, em não havendo chuveiro, os empregados tomavam banho frio (ressaltando as baixas temperaturas tradicionalmente verificadas no interior do Rio Grande do Sul, no final do mês de maio e próximo ao inverno), no interior da edificação de madeira onde dormiam e, para tanto, tinham de ficar nus na frente uns dos outros, pois não havia ali qualquer divisória, anteparo ou similar que pudesse proporcionar algum tipo de resguardo ou de privacidade. A água para o banho – bastante turva, sem tratamento e sem laudo de potabilidade – era apanhada na mangueira que ficava do lado de fora da edificação e carregada em garrafas de óleo lubrificante para motores e em uma embalagem de agrotóxico (a qual tinha gravada, no corpo, a inscrição NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM). A água depositada nas garrafas de óleo lubrificante e na embalagem de agrotóxico também era utilizada, pelos trabalhadores, para lavar louça (bem como para o asseio pessoal, durante o dia, e para a higiene das mãos e do rosto), sobre tábuas que formavam uma espécie de estrado, junto ao chão, na parte de fora da edificação de madeira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL



Água utilizada pelos trabalhadores para higiene pessoal e para lavar louça.



A água extraída da vertente mostrada na imagem ao lado era “puxada”, por meio de uma bomba elétrica, até esta mangueira, que ficava depositada no chão, ao lado do local usado como dormitório.



Local onde os trabalhadores lavavam louça e as garrafas de óleo lubrificante utilizadas para armazenar água.



Embalagem de agrotóxico utilizada pelos trabalhadores para armazenar água para higiene pessoal e para lavar louça.



Já a água para beber e para o preparo de refeições era extraída de uma outra vertente existente na propriedade, distante cerca de 200 m (duzentos metros) do local onde os trabalhadores ficavam alojados. Essa água era apanhada em uma embalagem reutilizada de Sika-1, um aditivo impermeabilizante para argamassa e concreto. Para levar água para as frentes de trabalho, os empregados que atuavam no corte de mato utilizavam uma garrafa de água mineral de 5 l (cinco litros), bastante deteriorada e apresentando muita sujidade.

A água que os obreiros utilizavam para beber e cozinhar também não era tratada – nem o empregador [REDACTED] havia disponibilizado aos empregados algum tipo de produto, para tratamento da água – e não tinha laudo de potabilidade. No dia da inspeção do local de trabalho, essa água tinha aspecto bastante turvo, mas, segundo alguns dos trabalhadores, aquele aspecto se devia às reincidentes chuvas na região, à época.



Fonte de onde os trabalhadores extraíam água para beber e para o preparo de refeições.



Água que os trabalhadores utilizavam para beber e para o preparo de refeições.



Embalagem de Sika-1, a qual os trabalhadores utilizavam para apanhar água para consumo.



Embalagem utilizada pelos cortadores de mato, para beber água nas frentes de trabalho.

Sobre as condições da edificação de madeira onde dormiam, os empregados relataram passar muito frio, em função da ausência de fechamento das aberturas das portas, das frestas entre as madeiras e dos vãos entre as paredes e o telhado. Acresça-se a isso o risco de ingresso de animais na edificação, em decorrência da ausência de portas.

O Sr. [REDACTED] tinha disponibilizado alguns cobertores, mas não forneceu lençóis e travesseiros, aos obreiros. Outrossim, não havia camas, no local usado como dormitório, posto que os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] dormiam sobre armações feitas com tábuas, por eles mesmos construídas, sendo que o empregador havia fornecido colchões, apenas, para os Srs. [REDACTED] (o colchão ofertado a este último se assemelhava a uma almofada / estofamento de sofá), fazendo com que o trabalhador [REDACTED] tivesse de dormir diretamente sobre as tábuas de madeira. Já o trabalhador [REDACTED] dormia sobre uma espécie de sofá



ou de divã, em formato ondulado e com um comprimento de, apenas, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros), inferior à estatura do trabalhador.



Local onde o trabalhador [REDACTED] dormia, diretamente sobre tábuas de madeira, já que o empregador não lhe disponibilizara colchão.

Interior do local onde os trabalhadores dormiam.



Almofada utilizada como colchão e espécie de estrado, montado pelos próprios trabalhadores, utilizado como cama.



Sofá utilizado como cama, com dimensões inferiores às do trabalhador que nele dormia.

As instalações elétricas do local onde os trabalhadores dormiam não tinham sido projetadas e construídas de modo a prevenir perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes, como, por exemplo, incêndios, sobretudo considerando que aquela edificação era feita em madeira. Isso porque tais instalações elétricas eram totalmente



precárias e improvisadas, com a fiação exposta, cruzando o ambiente, sem qualquer tipo de proteção mecânica e sem dupla isolação.

A ligação elétrica que alimentava o local utilizado como alojamento não tinha sido feita pela concessionária de energia elétrica e se tratava de fios “puxados” da instalação elétrica de uma propriedade vizinha, a qual se encontrava inabitada, à época da inspeção, demonstrando a precariedade e o improviso daquelas instalações.



Instalações elétricas precárias.

Instalações elétricas precárias.

No local onde dormiam, não havia recipientes para coleta de lixo, assim como não tinha qualquer armário onde os trabalhadores pudessem guardar os seus objetos pessoais, uma vez que o único armário existente na edificação utilizada como alojamento era um móvel de cozinha, usado para a guarda de mantimentos. Em razão disso, os trabalhadores guardavam seus pertences pessoais dentro das próprias malas ou de sacolas, que ficavam depositadas em prateleiras de madeira por eles mesmos construídas.



Não havia armários disponíveis aos obreiros.



Não havia armários disponíveis aos obreiros.

Além das deficientes condições de alojamento, o empregador [REDACTED] também ignorou os perigos e os riscos à saúde e à integridade física dos trabalhadores, nas atividades que realizavam, uma vez que não havia providenciado, nem mesmo, um levantamento preliminar dos perigos ou uma avaliação dos riscos ocupacionais que pudessem subsidiar e proporcionar a adoção de medidas de prevenção hábeis para eliminar, minimizar ou controlar os fatores de risco existentes na rotina de trabalho, na propriedade rural.

Da mesma forma, o Produtor Rural não submeteu nenhum dos seus empregados a qualquer exame médico, antes de iniciarem as suas funções, a fim de saber se eram mentalmente e fisicamente aptos para as atividades que desempenhariam. Igualmente, não promoveu a capacitação e o treinamento, teórico ou prático, dos trabalhadores, nem mesmo do Operador de Motosserra [REDACTED]

[REDACTED] para a operação da serra; deixando-os entregues, apenas, aos seus conhecimentos empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.

A análise da aptidão física dos trabalhadores para o desempenho das funções laborais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.



Ao deixar de realizar os exames médicos obrigatórios, o empregador desprezou os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica podia causar à saúde dos obreiros, especialmente, para aqueles que desenvolviam serviços com esforço físico acentuado, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que estes, porventura, possuíssem.

A respeito das capacitações, tanto trabalhadores rurais como trabalhadores da construção civil têm de receber treinamentos, visando a garantir a execução dos seus serviços com segurança, até porque são fartos os registros de acidentes do trabalho fatais, nestas duas atividades.

Na construção civil, por exemplo, não são raros os acidentes por choque elétrico e por queda de trabalhadores, seja em altura, seja com diferença de nível inferior a 2 m (dois metros). Nessa linha, cite-se, para a execução do seu trabalho, na construção da casa do empregador, o Pedreiro [REDACTED] utilizava uma betoneira cuja zona de perigo formada pelo contato da cremalheira com o pinhão estava exposta, sem qualquer tipo de proteção, gerando risco de agarramento e de aprisionamento de membros. Essa betoneira ainda era alimentada por uma extensão elétrica com vários metros de comprimento, a qual cruzava um terreno molhado e repleto de barro, em consequência das chuvas ocorridas na região, à época da inspeção. Para agravar aquela situação de risco, a betoneira em questão sequer estava aterrada, eletricamente.

Ademais, à medida que as paredes da obra fossem subindo, necessariamente, o Pedreiro teria de executar serviços com diferença de nível ou, até mesmo, trabalhos em altura, entretanto, o empregador não proporcionou nenhum tipo de treinamento, ao obreiro [REDACTED].



Obra da casa do empregador.



Betoneira usada na obra da casa do empregador.



Da mesma forma, os Operadores de Motosserra, no trabalho rural, devem receber treinamento semipresencial ou presencial para utilização segura destas máquinas, com carga horária mínima de 16 (dezesseis) horas.

A capacitação para a operação de motosserra é essencial porque esta máquina, por concepção, apresenta como principal característica construtiva e operacional a corrente exposta e com alto poder de corte, de sorte que exige do trabalhador designado para manuseá-la conhecimentos específicos acerca da sua operação segura, que incluem a forma correta de empunhadura da máquina, a definição do ângulo e da direção de corte, o posicionamento e equilíbrio do corpo durante a operação e a função, localização e utilização dos dispositivos de segurança. A capacitação dos trabalhadores, portanto, cumpre a função de minimizar ou controlar os riscos ocupacionais inerentes à operação deste tipo de máquina, bem como aqueles decorrentes do seu uso indevido, notadamente, o risco mecânico de acidentes, hábil a provocar cortes, mutilações, politraumatismos e morte, provocados, principalmente, pelo contato de segmentos corporais com o sabre da máquina por efeito rebote, pela projeção da corrente contra o corpo do Operador e pela queda de árvores ou toras sobre o operador ou demais trabalhadores envolvidos na atividade.

Na atividade de supressão vegetal, não só o Operador de Motosserra deve ser treinado, mas também os demais trabalhadores envolvidos os quais atuam no entorno da área de corte, a fim de que saibam posicionar-se, para que não sejam atingidos pelas árvores em queda.



Motosserra utilizada na derrubada de mata nativa, na propriedade.



Motosserra utilizada na derrubada de mata nativa, na propriedade.



Acresça-se, ainda, que a operação da motosserra gera elevados níveis de pressão sonora, assim como o trabalho de desgalhe, de corte e de movimentação de toras de madeira expõe os trabalhadores a risco de acidentes por contato corto-contuso com a lâmina do facão ou da foice, além da queda de troncos, galhos e toretes sobre partes do corpo.

Na atividade de corte de mato, há de se considerar, também, os riscos de acidentes com animais peçonhentos e pelo contato desprotegido das mãos com a superfície escoriante e potencialmente irritante e sensibilizante da madeira, bem como a exposição à radiação ultravioleta nos trabalhos realizados a céu aberto, sem adequada fonte de hidratação, posto que os obreiros não contavam, nem mesmo, com água própria para consumo.

Outro fator a ser considerado, é o desgaste físico gerado pela atividade de corte de árvores e de movimentação manual de toras, que, em geral, demanda a adoção de posturas inadequadas, potenciais causadoras de distúrbios do sistema musculoesquelético e sua cronificação, importando em adoecimentos ocupacionais que resultam no afastamento dos trabalhadores das atividades laborais.

Nesse sentido, os trabalhadores que realizavam o corte e o processamento da madeira relataram, aos Agentes da Inspeção, muito cansaço no desempenho das suas atividades, por terem de movimentar toras e carregar a motosserra e o combustível nela utilizado, deslocando-se pelo terreno acidentado da propriedade, durante todo o dia. A despeito dessas circunstâncias, o empregador não adotou princípios que visassem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar adequadas condições de conforto e segurança no trabalho.

Apesar destes riscos, igualmente não estava disponível, na propriedade rural, material que permitisse assegurar os primeiros socorros, caso algum dano ocupacional à integridade física dos trabalhadores ocorresse.

Em razão dos supracitados riscos de acidentes, deveria existir, à disposição dos trabalhadores, materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção de um eventual acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, materiais



antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, principalmente, como se viu no estabelecimento fiscalizado, se houver grande distância entre o local de trabalho e a área urbana ou entre aquele e qualquer unidade de atendimento médico.

Além do mais, frise-se que os trabalhadores lotados no empreendimento rural do Sr. [REDACTED] não dispunham de nenhum meio de locomoção, não se identificou, durante a inspeção, a presença de pessoas ali próximas e verificou-se dificuldades com sinal de celular, naquela localidade.

Aliado a isso, conquanto detivesse os meios de produção e fosse o responsável por providenciar as máquinas, equipamentos, ferramentas e materiais necessários para os trabalhos – como a motosserra e o combustível utilizado no corte de mato e a betoneira e demais ferramentas necessárias para a construção da casa –, o empregador Jéferson, além de não providenciar nenhuma medida de proteção coletiva, igualmente, não havia fornecido nenhum dos equipamentos de proteção individual - EPI necessários para as atividades executadas pelos trabalhadores, já que, nem sempre, a adoção de medidas de proteção coletiva e de medidas de caráter administrativo (ainda que tivessem sido providenciadas, pelo empregador) são suficientes para controlar os riscos inerentes ao trabalho na construção civil e no corte de árvores e processamento de toras de madeira.

Para os serviços de construção civil, em geral, são necessários EPI como capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes, protetor auditivo, luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes e calçado para



proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos (ao trabalhador [REDACTED] havia sido fornecida, somente, uma botina de cano baixo, usada e sem biqueira), além dos equipamentos de proteção necessários para trabalhos em altura, em casos de serviços com diferença de nível superior a 2 m (dois metros), com risco de queda.

Já para os trabalhos de corte de mato e de empilhamento de toras, tem-se que os obreiros devem utilizar, pelo menos, capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes, protetor auditivo, luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes e calçado para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos, além de perneira contra picadas de animais peçonhentos.

Por fim, reitera-se o acerto feito pelo produtor rural com os seus empregados, de pagamento pelo labor prestado, somente, ao término dos serviços, fazendo com que, mesmo transcorrido o quinto dia útil do mês subsequente ao do início das atividades dos trabalhadores (prazo legal para pagamento de salários, definido no artigo 459, § 1º, da CLT), o empregador tivesse pago, até então, apenas, valores irrisórios aos obreiros, bem inferiores àqueles que seriam, proporcionalmente, correspondentes aos serviços por eles já prestados, com base nos salários combinados entre as partes, e, inclusive, inferiores ao salário mínimo nacional; e sem pagar outras verbas trabalhistas aos empregados, como remuneração correspondente ao repouso semanal.

Na mesma linha, saliente-se, também, a prática do empregador de remunerar os obreiros, apenas, pelo efetivamente trabalhado, deixando de pagar-lhes pelos dias em que não havia prestação laboral por motivo estranho às suas vontades, a exemplo dos dias chuvosos. Como empregados que eram, não podiam ter suprimida a remuneração dos dias não trabalhados por motivos aos quais não deram causa ou por motivos legalmente justificados, como faltas motivadas por problemas de saúde.

Tal prática findava por transferir, ilegalmente, o ônus e os riscos da atividade econômica para os trabalhadores, que, a despeito de permanecerem à disposição do empregador, somente recebiam por produção ou por dia de trabalho.



7.4 Das irregularidades

As infrações acima descritas deram origem à lavratura de 20 (vinte) Autos de Infração, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se descritos no item 3.1, deste relatório. Outrossim, foi efetuado o levantamento dos débitos de FGTS, com a lavratura da NDFC nº 202.588.980. As cópias dos documentos fiscais seguem anexas ao presente relatório.

Foram constatadas as seguintes infrações à legislação trabalhista:

1. manter empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, reduzidos a condições análogas às de escravo;
2. admitir, e manter trabalhando, empregados sem os respectivos registros em livro, fichas ou sistema eletrônico competente;
3. admitir empregados que não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
4. deixar de pagar, aos empregados, a remuneração a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal;
5. deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral dos salários mensais devidos aos empregados;
6. deixar de comunicar ao MTE, até o dia 7 (sete) do mês subsequente, a admissão de empregados;
7. deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias, locais para refeição e local adequado para preparo de alimentos;
8. manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas no subitem 31.17.6.1, da Norma Regulamentadora nº 31 - NR-31, do MTE;
9. deixar de fornecer roupas de cama, aos empregados;
10. manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2, da NR-31;
11. deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias;



12. deixar de disponibilizar, aos empregados, água potável e fresca, nos locais de trabalho, em condições higiênicas;
13. deixar de garantir a realização de exames médicos, pelos empregados;
14. deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais, EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6), do MTE;
15. deixar de promover treinamento a Operador de Motosserra;
16. permitir a reutilização, para qualquer fim, de embalagem vazia de agrotóxico;
17. deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros;
18. manter componentes das instalações elétricas em desacordo com os requisitos de segurança previstos no item 31.10.2, da NR-31;
19. deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
20. deixar de depositar importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos que deveriam ter sido realizados nas contas vinculadas dos trabalhadores, durante a vigência do contrato de trabalho.

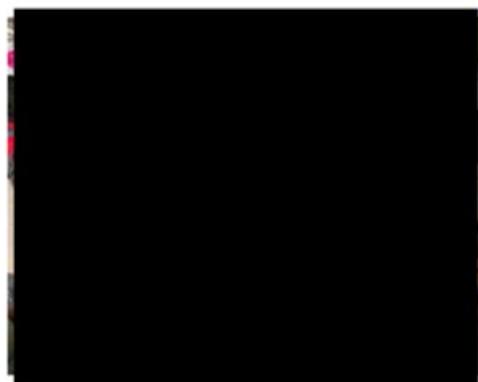
8. Das providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho

Em razão do todo constatado, a equipe fiscal adotou as medidas previstas no artigo 33, da Instrução Normativa nº 2/2021, do MTE, com a retirada dos trabalhadores do local de trabalho, tendo sido o empregador notificado – por meio da Notificação para Adoção de Providências nº 3580021805/01 – a providenciar (i) a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estavam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; (ii) a regularização e rescisão dos contratos de trabalho dos obreiros, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; (iii) o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, em conformidade com planilha de cálculo gerada pela fiscalização trabalhista, considerando-se, como datas de admissão, aquelas informadas pelos obreiros e que não foram contrapostas pelo empregador; (iv) o



recolhimento do FGTS e da Contribuição Social correspondente; (v) o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem, após o pagamento referido no item “iii”; e (vi) o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, especialmente, o oferecimento de condições adequadas de alojamento para os trabalhadores, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos destes.

Concluída a inspeção do local de trabalho, no dia 18/05/2022, a equipe fiscal conduziu os trabalhadores até a cidade de Arvorezinha/RS, onde ficaram acomodados, com hospedagem e alimentação custeadas pelo empregador, até que recebessem a quitação das suas verbas rescisórias e pudessem retornar ao seu país de origem.



Trabalhadores desembarcando, com seus pertences pessoais, na Cidade de Arvorezinha/RS, após serem retirados, pela equipe fiscal, do local onde estavam alojados.

Ao mesmo tempo, a Notificação nº 3580021805/01 agendou para o dia 20/05/2022, às 14h, na Delegacia de Polícia Civil - DPC de Arvorezinha/RS (Rua Daltro Filho, nº 447, Centro), o pagamento, por parte do Sr. [REDACTED] dos créditos trabalhistas aos empregados.

Na sequência, os Auditores-Fiscais do Trabalho providenciaram as medidas necessárias para a inscrição dos trabalhadores argentinos no CPF e procederam à emissão das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como à emissão das guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.



Trabalhador assinando CTPS.



Trabalhador assinando CTPS.

As guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado - SDTR foram emitidas conforme dados abaixo:

- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data de admissão: 22/04/2022
Data de afastamento: 18/05/2022
Requerimento do SDTR nº [REDACTED]

- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data de admissão: 13/04/2022
Data de afastamento: 18/05/2022
Requerimento do SDTR nº [REDACTED]

- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]
Data de admissão: 22/04/2022
Data de afastamento: 18/05/2022
Requerimento do SDTR nº [REDACTED]

- [REDACTED]
CPF: [REDACTED]



Data de admissão: 22/04/2022

Data de afastamento: 18/05/2022

Requerimento do SDTR nº [REDACTED]

Chegado o dia 20/05/2022, o Sr. [REDACTED] compareceu à DPC de Arvorezinha/RS no horário agendado, acompanhado de sua Advogada. Também estava presente o Procurador do Trabalho [REDACTED] da PTM Santa Cruz do Sul/RS.

Na oportunidade, o empregador não quitou as verbas rescisórias dos trabalhadores, alegando insuficiência financeira e pedindo prazo para a efetuação dos pagamentos. Entretanto, aceitou firmar o Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 34/2022, junto ao Ministério Público do Trabalho, assumindo uma série de obrigações a serem seguidas, nas atividades agro econômicas que desenvolvia.

O TAC nº 34/2022 ainda estipulava o pagamento, por parte do Produtor Rural, de valores atinentes a danos extrapatrimoniais individuais e a danos morais coletivos, valores estes os quais não foram quitados.

Por outro lado, o Sr. [REDACTED] providenciou a compra, via internet, das passagens de ônibus para os empregados, de Soledade/RS a Barracão/PR, divisa com a Argentina, mas sem disponibilizar a eles qualquer montante para alimentação, no percurso, e sem comprar ou oferecer os valores correspondentes às passagens da fronteira Brasil / Argentina até às suas cidades de origem.

Em virtude disso, os obreiros retornaram para as suas casas em 20/05/2022, com a equipe fiscal conduzindo-os de Arvorezinha/RS até a rodoviária de Soledade/RS – e de lá partindo para Barracão/PR – sem receber os seus créditos trabalhistas, mas com a promessa, do Sr. [REDACTED] Freitas, de que os valores seriam quitados via ordem bancária.

Tal promessa foi formalizada no Termo de Notificação - TN nº 3580022005/01, de 20/05/2022, o qual incumbiu o empregador de realizar e comprovar, até 31/05/2022, o pagamento dos créditos trabalhistas aos 4 (quatro) trabalhadores, por meio de ordem bancária, a ser remetida para a agência do Banco do Brasil nº 1055, em Dionísio Cerqueira/SC.



O TN nº 3580022005/01 também instou o empregador a comprovar a informação das admissões dos empregados ao Livro de Registro de Empregados - LRE eletrônico, do eSocial, medida esta que foi providenciada pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED]

Na nova data aprazada para quitação das verbas rescisórias dos 4 (quatro) trabalhadores resgatados, qual seja 31/05/2022, o fiscalizado, uma vez mais, não realizou o pagamento, sob alegação de que chuvas estariam impedindo o carregamento e transporte da carga de madeira cuja comercialização proveria o recurso necessário à quitação. Diante da justificativa apresentada, oportunizou-se que o empregador quitasse o montante rescisório até o dia 10/06/2022. Na data fixada, quando os trabalhadores já haviam se deslocado, às suas expensas, da Argentina para o Brasil, o auditado saiu-se com a informação de que a modalidade de pagamento por ordem bancária não existiria mais. Foi-lhe oferecida a alternativa de envio do recurso via remessa internacional, ao que o empregador recusou, pois convenceu-se de que seria possível a abertura de contas bancárias, no Brasil, para transferência ou depósito dos recursos. Por óbvio, a abertura de contas bancárias não prosperou, à medida que os titulares seriam migrantes argentinos sem residência fixa no Brasil. Diante da inviabilidade do pagamento via ordem bancária, da abertura de contas em instituição bancária, para depósito ou transferência, e da recusa do empregador em realizar a remessa internacional dos valores, a alternativa encontrada foi o pagamento em dinheiro para os trabalhadores, em cidade brasileira que faz fronteira com a Argentina (Dionísio Cerqueira/SC), a mesma para a qual já haviam se deslocado, sem sucesso, no dia 10/06/2022. Então, no dia 14/06/2022, realizou-se enfim o pagamento dos valores devidos a título de verbas rescisórias a cada um dos 4 (quatro) trabalhadores resgatados. A despeito disso, o valor fixado pelo MPT (R\$ 2.000,00) com o propósito de indenizar os trabalhadores pelo dano moral sofrido, que deveria ser pago juntamente com as verbas rescisórias, deixou de sê-lo, e até onde se sabe, ainda pende de quitação.

Há de se destacar que o lapso temporal decorrido entre a data inicialmente fixada para pagamento das verbas rescisórias (20/05/2022) e aquela da efetiva quitação (14/06/2022) foi utilizado, de forma maliciosa, pelo empregador, com a



finalidade inequívoca de reaver parte do dinheiro devido aos empregados resgatados. Valendo-se de mensagens de áudio enviadas pelo aplicativo WhatsApp, destinadas principalmente aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] o empregador [REDACTED] coagiu insistenteamente os trabalhadores a devolverem parte do dinheiro que lhes seria pago, na rescisão, pelo trabalho desenvolvido. A intenção deliberada do auditado era que fosse dada a aparência de estrito cumprimento da obrigação legal imposta pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, com a entrega simulada do numerário verdadeiramente devido aos trabalhadores resgatados. Após a quitação dos valores devidos, os trabalhadores deveriam então depositar parte do montante recebido em conta a ser informada pelo empregador. Sua intenção era que apenas os valores das diárias fossem pagos aos resgatados, sonegando-lhes direitos como descanso semanal remunerado, férias proporcionais acrescidas do terço de férias, aviso prévio indenizado, 13º (décimo terceiro) salário proporcional aos meses trabalhados.

Avisada pelos trabalhadores do intento espúrio do empregador, a Auditoria-Fiscal do Trabalho pediu o apoio da Polícia Federal para acompanhamento dos resgatados durante sua estada no Brasil, voltada ao recebimento das verbas rescisórias. E assim foi feito; nos dias 10 e 14/06/2022, equipe de policiais federais acompanhou os passos dos 4 (quatro) trabalhadores e evitou, assim, que houvesse qualquer ação do empregador capaz de frustrar os direitos trabalhistas dos resgatados.

Diante da gravidade dos fatos ora narrados, arquivo exportado do aplicativo WhatsApp, contendo áudios enviados aos trabalhadores pelo empregador [REDACTED], nos dias que precederam o pagamento das verbas, é remetido – junto com cópia deste Relatório de Fiscalização – para a Polícia Federal de Santa Cruz do Sul, para adoção das providências que julgar cabíveis.



Conclusão

Os fatos narrados neste relatório demonstram flagrante desrespeito, do empregador, às normas de proteção ao trabalhador, positivadas nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, dentre as quais as Convenções da Organização Internacional do Trabalho - OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, e à qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a por meio do Decreto nº 678/1992.

Tal conduta, afronta fundamentos da República Federativa do Brasil e direitos humanos de primeira geração, insculpidos no artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF):

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;



Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

(...)

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores" (CF).

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

Destaque-se, ainda, ter-se constatado, no curso da ação fiscal, que o Sr.

[REDACTED] se valia da contratação da mão de obra de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular no país, justamente, a fim de aproveitar-se da situação de vulnerabilidade destes obreiros para ignorar os valores e os direitos sociais do trabalho, direitos humanos de segunda geração, além do propósito de sonegação de encargos e de obstruir as instituições típicas de Estado no desempenho das suas atribuições, em especial, daquelas voltadas para a proteção do trabalho.

O “*modus operandi*” do empregador consistia em trazer trabalhadores da Argentina sem registro do seu ingresso no Brasil, mantendo-os na propriedade rural onde desenvolvia a sua atividade agro econômica, com promessa de futura regularização dos vínculos empregatícios e alertando para que, enquanto isso, não saíssem daquele local, pois poderiam ser presos e deportados para o seu país de origem. Essa narrativa, findava por fortalecer a relação de dependência dos obreiros para com o empregador.

Considerando a definição do 149-A, do Código Penal, essa situação aponta a existência de indícios de tráfico de pessoas, para exploração de trabalho em condições análogas às de escravo.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador fiscalizado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na NR-31, do MTE. A partir dos elementos de convicção reunidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

que houve a submissão de 04 (quatro) empregados a **CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**, crime previsto no artigo 149, do Código Penal, no modo executório **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO**.

Pelotas/RS, 27 de janeiro de 2023.